



PODER JUDICIÁRIO
TRF4 - SJPR - SUBSEÇÃO DE LONDRINA
5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

Processo nº. 5002339-35.2023.4.04.7001

Processo: 5002339-35.2023.4.04.7001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): • PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4 REGIAO (CPF/CNPJ:
26.989.715/0068-10)

Executado(s): • THIAGO FRANCISCO DA SILVA (CPF/CNPJ: 091.916.899-02)

SENTENÇA (*Extinção da punibilidade - art. 28-A, § 13, do CPP*)

1. Trata-se de Execução de ANPP (CPP, art. 28-A) celebrado entre o MPF e o(a) executado(a), acima nominado(a) e qualificado(a), referente ao fato-crime objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial n.º 5017477-13.2021.4.04.7001.

Consta dos autos que o(a) executado(a) cumpriu as condições estabelecidas no acordo.

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela extinção da punibilidade, conforme parecer retro.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade do(a) executado(a) THIAGO FRANCISCO DA SILVA**, relativamente ao fato-crime objeto do acordo de não persecução penal celebrado e cumprido.

3. Quanto à prestação pecuniária recolhida pelo(a) executado(a), **requisite-se à gerência da Agência 1271 da CEF (PAB/Justiça Federal) a transferência do valor total depositado na conta judicial 1271.005.86415637-3**, cerca de R\$3.020,79, mais acréscimos legais, para a conta única deste Juízo Federal, vale dizer, 1271.005.112836-0, para posterior destinação a entidades assistenciais, em procedimento próprio.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Uma via desta sentença assinada digitalmente servirá de ofício.

O comprovante da operação bancária deverá ser anexado a estes autos.

4. Com o trânsito em julgado desta sentença:

a) altere-se a situação processual do(a) executado para “Extinta Punibilidade - Art. 28-A CPP”;



b) traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial, que deverão ser arquivados, salvo se houver diligências pendentes, com as devidas baixas, em atenção ao disposto no art. 324-B, § 2º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional;

c) proceda-se à comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná e à Polícia Federal para fins de atualização dos registros de antecedentes criminais sob responsabilidade desses órgãos, que devem se atentar para a previsão do § 12 do art. 28-A do CPP ("A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo"). Fica autorizada a comunicação da Polícia Federal mediante intimação eletrônica a ser realizada, no sistema eproc, nos autos do respectivo inquérito policial.

5. No caso de haver bem apreendido ainda pendente de destinação, deverá ser realizada informação nos autos do respectivo inquérito policial, com sua posterior conclusão para decisão pelo juízo competente.

6. Tudo cumprido, com a comprovação da transferência bancária, nada mais havendo a ser decidido, promova-se a baixa destes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

Diligências necessárias.

Londrina, 01/08/2024

Daniel Luis Spegiorin - Juiz Federal (assinatura eletrônica)

